



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 209/2018 - PJPI/TJPI/SLC

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**DEMANDANTE:** SECRETARIA DA CORREGEDORIA

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24 da Lei Estadual nº 11.319/2004 e Art. 22 da Lei Federal 7.892/2013.

**SELECIONADA:** PRO-SYSTEMS INFORMATICA LTDA.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 127.215,00 (cento e vinte e sete mil duzentos e quinze reais).

**OBJETO:** Aquisição de 5(cinco) licenças do software AutoDESK COLLECTION especificamente necessário ao funcionamento das atividades fins do Núcleo de Regularização Fundiária.

Trata-se de pedido formulado pela **SECRETARIA DA CORREGEDORIA**, para aquisição de 5 (cinco) licenças do software AutoDESK COLLECTION especificamente necessário ao funcionamento das atividades fins do Núcleo de Regularização Fundiária., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (0694751) e no Anexo I (especificações técnicas).

Ressalte-se que foram confeccionados Documento de Oficialização da Demanda (0539434), Estudos Preliminares (0692971) e Termo de Referência (0694751), todos com participação de autoridade ou servidor da STIC, além das demais autoridades e servidores.

Destaque-se ainda, que em fase de estudos preliminares foi identificada ATA de Registro de Preços com o mesmo objeto da contratação pretendida (0707177), ao tempo que no item 8.1.4 do referido estudo foi sugerida adesão.

Tal sugestão de adesão foi reforçada no item 1.9.1 do Termo de Referência, verificando-se a viabilidade através dos devidos aceites do ente gerenciador e beneficiário da ATA de Registro de Preços (0707442 e 0781007).

**É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

**A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Decreto Estadual Nº 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#))**

Quanto sugestão para adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal, no entanto, em alguns pontos a legislação Federal deve ser mitigada face a Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, contudo, por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, acaba servindo para a Administração como farol de boa prática.

Convém destacar que o Decreto federal 7.892/2013 foi alterado pelo decreto 9.488/18 em relação as regrar de carona, no entanto, estas alteração só entram em vigor no dia 1º de outubro de 2018, e ainda, o edital da NOVACAPI foi confeccionado antes das alterações. Ademais, como já dito anteriormente, o Decreto Federal é farol de boa prática, devendo a administração estadual fiar-se na sua legislação própria, no caso o Decreto Estadual 11.319/2004.

Assim com relação as demais exigências legais, vejamos:

**1. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, com descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente. (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).**

Percebida a necessidade, foi elaborado documento de oficialização da demanda (DOD)(0539434) nos termos do art. 12, § 4º da Resolução 182/2013 CNJ.

## **2. Elaboração de Estudos Preliminares. (art. 12, Res. 182/2013/CNJ)**

Atendendo ao art. 12 da Res. 182/2013/CNJ foram elaborados os Estudos Preliminares para a Adesão (0692971). Sendo que, pela característica do objeto e da contratação, foram resumidas as demonstrações do seguintes pontos:

- I – Análise de Viabilidade da Contratação;
- II – Sustentação do Contrato;
- III – Estratégia para a Contratação;
- IV – Análise de Riscos

**3. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação?** (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência 141 com Justificativa (0694751) aprovado pela Despacho 80532 (0780336)

**4. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciado da ARP** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O edital da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (0707203) permite tal possibilidade, conforme pode ser verificado na pág 7, item “2.7”.

**5. Anexação no processo das cópias da ata de registro de preço, do edital, do termo de referência (ou projeto básico) e do termo de contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013)

Constam:

- Ata de Registro de Preços (0707177) com validade de 12 meses a partir da publicação no Diário Oficial do DF(0707197, pág 49), ou seja, 12 meses a contar de 19/07/2018.

- Edital (0707203) permitindo a adesão, limitada ao carona em cem por cento do quantitativo registrado (64 unidades) e num total geral de adesões até cinco vezes o quantitativo (itens 2.7.1.3 e 2.7.1.4), sendo solicitados pela presente adesão apenas 5 unidades.

- Termo de Referência (0694751) e Minuta Contratual (0783899) da NOVACAPI com as condições de execução

**6. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Corregedoria, demonstrando identidade com aquele registrado na ata a que se pretende aderir** (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

No Estudos Preliminares(0692971) consta justificativa da solução escolhida (item 8), bem como a identificação do objeto da ATA escolhida.

**7. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica** (Art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013)

Consta nos Estudos Preliminares pesquisa de preços (item 6.2) balizada em orçamentos(0707177, 0707185, 0707187, 0707395, 0707398) com média unitária de R\$ 30.484,32.

No entanto, conforme explicação presente no item 8.1.4 do referido estudo, os dois primeiros itens da pesquisa correspondem somente ao AutoCAD, e os demais itens ao "AutoDESK COLLECTION que, frise-se, contém não só o AutoCAD, mas diversas outras ferramentas". O que faz o preço publico da ATA que contém o AutoDESK COLLETION custar 7% a mais do que a média somente dos preços dos AutoCAD's.

Ademais, em relação a média total de R\$ 30.484,32, a ATA da NOVACAP apresenta-se vantajosa, sendo a pesquisa mercadológica realizada conforme regramento da [LN Nº 03/2017/MPOG](#).

**8. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).**

Constam nos autos o Ofício 70/2018-GAB/TJ/PI (0707442, pág 1) solicitando autorização para adesão, e Ofício SEI-GDF Nº 1543/2018 - NOVACAP/PRES de liberação (0707442, pág 2)

**9. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)**

Constam nos autos o termo de aceite da empresa PRO-SYSTEMS INFORMATICA LTDA (0781007).

**10. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.**

Consta nos Autos Despacho da FINCGJ indicando a existência de dotação (0780455).

**11. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação a beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).**

Fora anexado o SICAF que substitui as certidões de regularidade e CEIS que comprovam que não constam sanções impeditivas, documento SEI (0791908)

## **B) DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3 da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto a fundamentação que segue.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa."** Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador."(Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233).

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação."(Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223)

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001".(Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, a Secretaria da Corregedoria através da STIC, em atendimento a jurisprudência retrocolacionada, anexou Termo de Referência, bem como instruiu os autos para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento a legislação de regência.

O art. 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Dec.7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha

participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida Ata, vejamos:

*"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes."*

No entanto, convém ressaltar que a ata em questão foi gerada de procedimento realizado por **empresa pública** (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAPI), assim estaria sujeita a procedimentos próprios da Lei Federal 13.303/2016 que além de regular procedimento licitatório específico, estabelece disposições quanto ao registro de preços, vejamos:

*"Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:*

*§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei."*

Ainda, o art 1º da citada lei, diz:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos."*

Tais dispositivos levam a crer que a referida adesão só poderia ser dada a outra empresa estatal.

Com efeito, para analogia, vale ainda citar o Acórdão nº 1.192/2010 – Plenário:

*"9.1. conhecer da presente consulta, para responder ao consulente que não há viabilidade jurídica para a adesão por órgãos da Administração Pública a atas de registro de preços relativas a certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema "S", uma vez que não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei nº 8.666/1993, podendo seguir regulamentos próprios devidamente publicados, assim como não se submetem às disposições do Decreto federal nº 3.931/2001, que disciplina o sistema de registro de preços;*

Contudo, ainda que qualquer vedação que possa ser imaginada, observou-se que o Edital da NOVACAPI, regulador do certame, foi regido pelas condições ordinárias de qualquer registro de preço criado por pregão eletrônico, notadamente a Lei Federal nº 10.520/02, os Decretos Federais nº 5450/05 e nº 7892/13. Levando a crer a possibilidade de adesão da referida ATA.

**Portanto, ficaria a cargo da Consultoria Jurídica da Corregedoria resolver sobre o aparente conflito.**

Ainda, celebrando a economicidade, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de "carona" é consideravelmente uma vantagem. Na prática reduz-se o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilita-se o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação de regência (Lei 10520/02 e os Decretos 5450/05 e 7892/13) e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.892/2013, vejamos:

*Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.*

De acordo com o art. 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, estabelece que:

*§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).*

Considerando que a minuta de contrato, por já ter passado por análise do departamento jurídico da NOVACAPI, dispensa a necessidade de elaboração de um novo termo contratual em face do que determina o art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93. No entanto, destacamos a necessidade de análise jurídica, uma vez que foram realizadas pequenas alterações face a praxe administrativa do TJ-PI, cogência de normativos interno, e resoluções do CNJ e TCE, relatadas abaixo :

1) Alteração da Ementa

- 2) Cláusula 2ª: Alteração do parágrafo primeiro para adequação a realidade ao TCE-PI.
- 3) Cláusula 2ª: Alteração do parágrafo segundo para adequação a *praxis* do TJ-PI.
- 4) Cláusula 2ª: Não consta alteração no parágrafo quarto, no entanto, o índice no TR da Corregedoria é o IGPM
- 5) Cláusula 3ª: Não consta alteração no CAPUT, no entanto, o prazo previsto no TR da Corregedoria é 90 dias.
- 6) Cláusula 4ª: Alteração do parágrafo primeiro para adequação do local de entrega.
- 7) Cláusula 4ª: Foram incluídos os parágrafos terceiro, quarto e quinto para adequação ao TR da Corregedoria.

No caso, o valor total da despesa advinda da contratação será de R\$ 127.215,00 (cento e vinte e sete mil duzentos e quinze reais) a ser contratado com a empresa **PRO-SYSTEMS INFORMATICA LTDA** que tem nome de fantasia GEOCAD, conforme pode ser verificado no SICAF da referida (0791908).

### C) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a adequação do processo em tela à legislação pertinente às contratações públicas e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame. Ainda, ficando a cargo da CONSULCGJ confirmar a viabilidade jurídica, conforme explicitado no item "B" desta justificativa.

Por fim, após a comprovação de regularidade através do SICAF, bem como negativa de registro no CEIS, relativo à empresa (0791908), com vistas ao atendimento do art. 29 da Lei 8.666/93, e demais exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador entendemos que o presente processo se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e em seguida, pela Consultoria Jurídica da Corregedoria – CONSULCGJ.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito.

<sup>1</sup>Citação do site: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Diógenes Pessoa, Presidente da Comissão**, em 13/12/2018, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0791940** e o código CRC **164D6570**.